



Trabalhando Para Você, Cidadão.

www.camaraconquista.com.br

PROJETO DE LEI Nº 32/2002 - L

LIDO NO EXPEDIENTE DE 12/11/02
Assinatura do Presidente

Aprovado em 15/05/03 Discussão em 13/05/03

Assinatura do Presidente

Dispõe sobre o abono de faltas dos alunos adventistas na rede pública municipal de ensino no período compreendido entre as 18:00 horas das sextas-feiras e as 18:00 horas dos sábados, e sobre datas alternativas para a realização de provas escolares e de concurso públicos no âmbito municipal para membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Art. 1º – As Instituições de ensino da rede pública municipal abonarão as faltas dos alunos que, por motivo de crença religiosa comprovada, não possam freqüentar as aulas no período compreendido entre as 18:00 horas das sextas-feiras e as 18:00 horas dos sábados.

Art. 2º- Na hipótese da aplicação de provas no período previsto no artigo 1º, a escola fixará data alternativa para a realização das mesmas, sem qualquer prejuízo para os estudantes.

Art. 3º- Os alunos, cujas crenças religiosas incidirem no previsto nesta Lei, comprovarão essa condição por meio de declaração da congregação religiosa à qual pertencam.

Art. 4º- Caberá as instituições de ensino o encaminhamento dos alunos enquadrados na disposição desta Lei para eventual reposição de carga horária.

Art. 5º - As Instituições responsáveis pela realização de concursos públicos municipais, quando realizarem as respectivas provas no período

Aprovado em 15/05/03 Discussão em 15/05/03

Assinatura do Presidente

Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia

Rua Zeferino Correia, 19 - Centro - Fonefax: (77) 424-1085 / Anexo I: 425-9600 - CEP 45015-140 - E-mail: cidadao@camaraconquista.com.br



Trabalhando Para Você, Cidadão.

www.camaraconquista.com.br

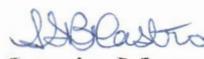
compreendido entre as 18:00 horas de sexta-feira e as 18:00 horas de sábado, fixarão data alternativa para a realização das provas pelos candidatos que, por motivo de crença religiosa, devidamente comprovada, não possam submeter-se às provas nesse período.

Art. 6º- Os candidatos que se enquadrarem na condição referida no artigo anterior deverão apresentar, no ato da inscrição, declaração comprobatória especificada no artigo 3º da presente Lei.

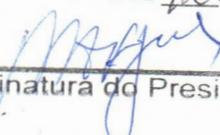
Art. 7º- Os funcionários públicos municipais que comprovarem sua filiação à Igreja Adventista do Sétimo Dia, nos termos do artigo 3º desta Lei, estarão isentos do exercício do trabalho no período compreendido entre as 18:00 horas de sexta-feira e as 18:00 horas de sábado, cabendo à repartição onde o mesmo estiver lotado a eventual fixação de horário alternativo de trabalho, para reposição da carga horária semanal, sem qualquer prejuízo para o funcionário.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

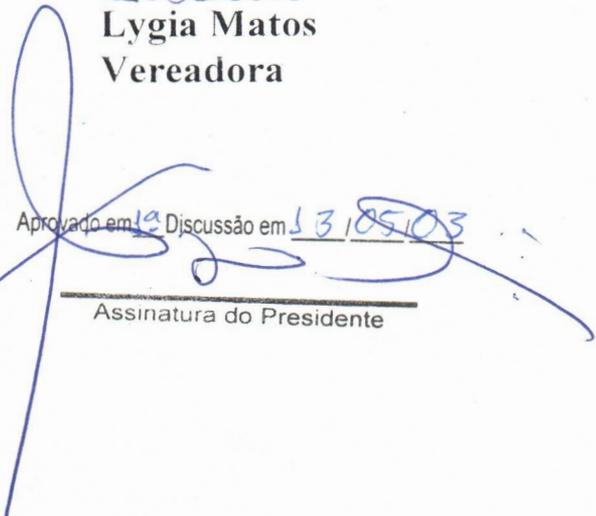
SALA DAS SESSÕES, 12 de novembro de 2002


Lygia Matos
Vereadora

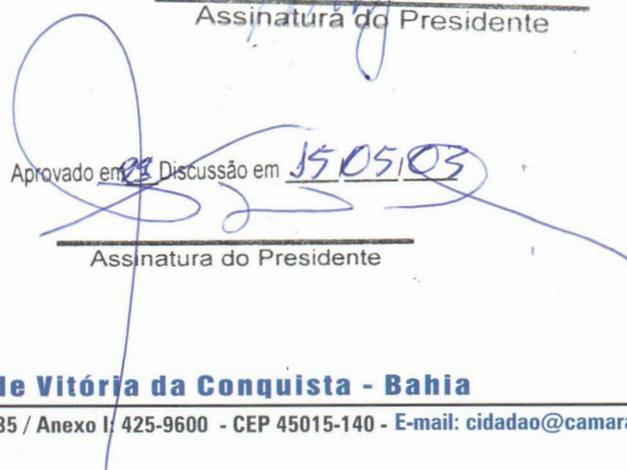
LIDO NO EXPEDIENTE DE 12/11/02


Assinatura do Presidente

Aprovado em 13/05/03 Discussão em 13/05/03


Assinatura do Presidente

Aprovado em 15/05/03 Discussão em 15/05/03


Assinatura do Presidente

Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia

Rua Zeferino Correia, 19 - Centro - Fonefax: (77) 424-1085 / Anexo I: 425-9600 - CEP 45015-140 - E-mail: cidadao@camaraconquista.com.br



Trabalhando Para Você, Cidadão.

www.camaraconquista.com.br

Aprovado em 12/05/03 Discussão em 13/05/03

Assinatura do Presidente

JUSTIFICATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE DE 12/16/02
Assinatura do Presidente

A Constituição Federal, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, consagra a garantia de liberdade religiosa, preservando o exercício de direitos e assegurando o livre exercício dos cultos, em suas variadas formas, recepcionando o disposto no Artigo XVIII da Declaração Universal do Direitos Humanos, que reconhece ao ser humano o direito à liberdade de ter sua religião ou crença e manifestá-la, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

O nosso município conta com saudável pluralidade religiosa, dentre as quais a comunidade Adventista do sétimo Dia, que tem demonstrado, no decorrer dos anos crescente compromisso com as instituições e a sociedade de modo geral, expressos na forma de projetos de vida saudáveis e na promoção de modelos de conduta essencialmente úteis e positivos para a coletividade.

Por esse motivos entendemos que os membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia devem ter garantido na legislação municipal o direito de observar a guarda do Dia de Sábado, que se constitui num dos principais pontos doutrinários de sua crença(Êxodo 20:3-17; 31:13; Deut. 5:12; Ezeq. 20:12; Mat. 5:17-19; Rom. 3:31; Tiago 2:10) e é dedicado exclusivamente ao culto religioso.

Considerando que um número considerável de adventistas freqüenta as instituições municipais de ensino e se insere no mercado de trabalho, em consonância com os princípios de liberdade que norteiam a sociedade, para que os cidadãos e cidadãs que professam a fé adventista não sofram prejuízos e limitações no exercício de sua cidadania, apresentamos o seguinte:

Aprovado em 15/05/03 Discussão em 15/05/03

Assinatura do Presidente

Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia

Rua Zeferino Correia, 19 - Centro - Fonefax: (77) 424-1085 / Anexo I: 425-9600 - CEP 45015-140 - E-mail: cidadao@camaraconquista.com.br



Trabalhando Para Você, Cidadão.

www.camaraconquista.com.br

1.748, de 24.11.1997, do Distrito Federal; Lei Estadual nº 6.140 de 24.06.1998, do Estado do Pará, e leis municipais semelhantes à que pretendemos aprovar, já aprovadas em diversos municípios brasileiros, tais como: Lei nº 7.146, de 10 de junho de 1998, de São José do Rio Preto-SP; Lei nº 745/98, de Penápolis-SP; Lei nº 2.581, de 13.09.1999, de Cubatão-SP; Lei nº 4.194, de 05.03.1999 de Lins-SP.

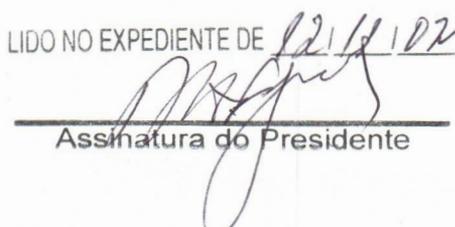
Além disso, encontramos na doutrina o entendimento de juristas importantes, como o constitucionalista Pinto Ferreira, que, em seu livro Curso de Direito Constitucional, 10ª edição, São Paulo, Saraiva, 1999, diz, à página 102, que “a liberdade religiosa é o direito que tem o homem de adorar seu deus, de acordo com a sua crença e o seu culto. Schmitt a denomina inviolabilidade de consciência livre; de igual forma, nos deparamos com a posição do ilustre constitucionista Alexandre de Moraes, que, em seu livro Direito Constitucional, 10ª edição, São Paulo, Atlas, 2002, afirma, à página 70, que “o direito à escusa de consciência não está adstrito simplesmente ao serviço militar obrigatório, mas **pode abranger quaisquer obrigações coletivas que conflitem com as crenças religiosas**, políticas ou filosóficas”.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei que ora apresentamos é necessário e justo, além de coadunar-se perfeitamente com o ordenamento jurídico pátrio.

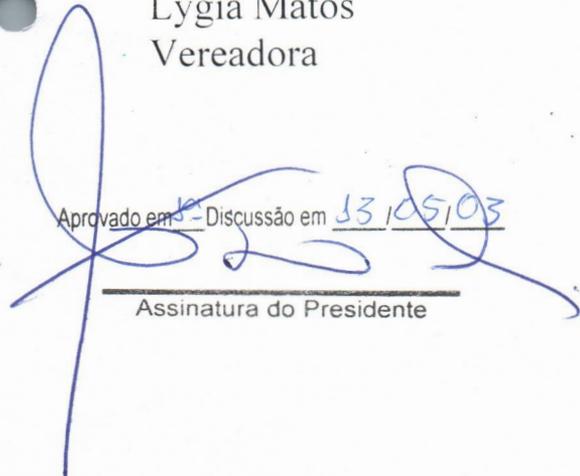
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


Lygia Matos
Vereadora

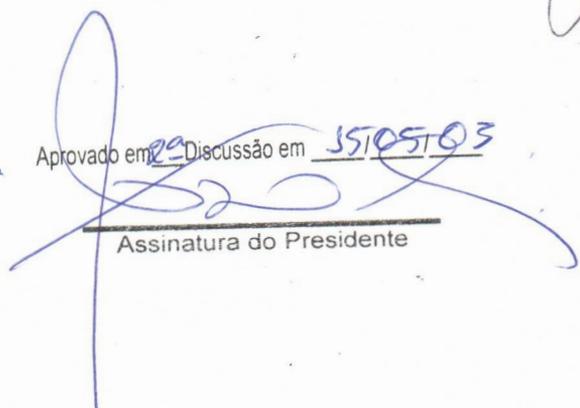
LIDO NO EXPEDIENTE DE 12/11/02


Assinatura do Presidente

Aprovado em 12/11/02 - Discussão em 13/05/03


Assinatura do Presidente

Aprovado em 12/11/02 - Discussão em 15/05/03


Assinatura do Presidente

Câmara Municipal de Vitória da Conquista - Bahia

Rua Zeferino Correia, 19 - Centro - Fonefax: (77) 424-1085 / Anexo I: 425-9600 - CEP 45015-140 - E-mail: cidadao@camaraconquista.com.br